

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2004**

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e da outras providências.

Adite-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2004, os dispositivos abaixo, renumerando-se os subseqüentes, quando for o caso:

### **CAPÍTULO II** **Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º - (...)

§ 1º São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para os efeitos previstos nesta lei complementar a pessoa física ou jurídica que exerça atividade intelectual, de modo personalíssimo ou não, de natureza científica, literária ou artística, ainda que conte o concurso de auxiliares ou colaboradores, a que se refere o parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

§ 2º. São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para os efeitos previstos nos Arts. 85, 86, 87 e 88 desta lei complementar toda e qualquer pessoa jurídica inscrita no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 ou no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 3º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.



7E1E1FD836

## **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.85. É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada a sua adesão aos referidos programa e parcelamento, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados nos supracitados programa e parcelamento, com base no valor presente desses débitos, calculados de acordo com os seguintes critérios de equivalência econômica:

I - O valor presente dos débitos será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas, devidas pelo contribuinte, descontadas para todo o período projetado pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observadas as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada de modo constante, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) A taxa de juros de que trata o inciso I será aquela vigente no mês imediatamente anterior à data da opção pela antecipação do pagamento, considerada de forma constante para todo o período de cálculo, em regime de capitalização de juros.

c) O prazo projetado da dívida do contribuinte será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada na alínea “a”, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros de que trata o inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, de forma constante para todo o período projetado, observando-se ainda os critérios de atualização e amortização da dívida estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n.º 004, de 28 de abril de 2000.

II –O valor do débito apurado de acordo com o disposto no inciso I, poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



7E1E1FD836

III – O contribuinte que realizar a liquidação total do débito fará jus a um bônus de antecipação que reduzirá em vinte por cento o montante do débito apurado na forma prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86. O resultado apurado quando do pagamento antecipado do débito fiscal proveniente dos parcelamentos previstos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de quaisquer impostos ou contribuições.

Art. 87. Os contribuintes inadimplentes ou excluídos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão, mediante requerimento, retornar ao programa ou ao parcelamento exclusivamente para antecipar o débito na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O retorno de que trata o caput deste artigo dar-se-á sem penalidades e demais cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e do Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

§2º - Os contribuintes beneficiados por força do caput deste artigo, não gozarão do bônus previsto no inciso III do Art. 89 desta lei.

Art. 88. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nos arts. 85, 86 e 87 desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objeto desta emenda foi motivo de acordo entre as lideranças da Câmara dos Deputados quando da apreciação do destaque n.º 013 do Projeto de Lei n.º 6.272/2005. A presente emenda reproduz integralmente a emenda destacada.

Na justificativa apresentada na oportunidade, observou-se primeiramente que a lei do REFIS não contemplou a hipótese da antecipação de pagamento – com base em critérios de equivalência econômica – pelo contribuinte devedor que, saneado, desejasse gozar de competitividade plena e de capacidade de



7E1E1FD836

alavancagem buscando recursos de terceiros tanto sob a forma de participação (abertura de capital), quanto mediante dívida. Recorde-se, entretanto, que a lei que instituiu o PAES no seu art.28 autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública com características especiais e com poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto às dívidas inscritas no REFIS, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte. Na prática a intenção era securitizar os recebíveis, dando-se a possibilidade ao devedor de antecipar o resgate da sua dívida a um preço que seria determinado pelo mercado através do deságio de face na compra do título. O poder executivo, entretanto, não quis usufruir de tal autorização, não promovendo o lançamento do título e o contribuinte devedor ficou sem horizonte para sair da marginalidade que lhe é imposta na prática pelo programa: dificuldade para abertura de capital, dificuldade de prestação de garantias reais, limitação relativa à obtenção de financiamento, tutela do fisco, patrimônio subavaliado, visto que, a dívida do REFIS não tem conceito de valor presente, etc...

Torna-se então necessário que o Governo enfrente com realismo os problemas sofridos pelas empresas que optaram pelo parcelamento das respectivas dívidas fiscais e, sem qualquer paternalismo, passe a desarmar as armadilhas que alcançam as duas partes envolvidas: Receita e Contribuintes. O primeiro ponto é reconhecer que os benefícios (ou não) já foram dados aos devedores e são irreversíveis. Por esse raciocínio, se o Governo resolvesse antecipar os recursos e fizesse um leilão para vender a dívida do REFIS, não iria obter o valor histórico (nominal) dessa dívida e sim um valor presente descontado a uma taxa representativa do custo de oportunidade dos investidores subtraindo-se ainda o valor precificado do risco de inadimplência: essa é a realidade! É contra-senso achar-se que a dívida do REFIS ou do PAES vale o seu valor nominal. Assim o valor representativo da equivalência econômica, ou seja, o valor de mercado é vantajoso para o Governo na medida em que os recursos de longo prazo sejam antecipados. Adicionalmente, a vantagem tornar-se-á maior se, com o incentivo da antecipação, os Programas de parcelamento das dívidas fiscais na prática se extingam espontaneamente: o custo relativo à fiscalização e administração destes programas e aos recursos humanos e de apoio alocados a esses programas tal como concebidos é muito alto e a Secretaria da Receita é desviada de cumprir atividades mais necessárias e rentáveis para o Estado.

Para a extinção na prática dos programas de parcelamento existentes é preciso que se proporcione ao devedor as condições de antecipação total da dívida sem que isso, nem de longe, signifique qualquer anistia ou perdão. Dar a dívida antecipada o valor de mercado não é benesse ao devedor: é um exercício de realismo ao reconhecer que os programas já proporcionaram de forma irreversível tais conseqüências que acabam por não beneficiar nem o credor, nem



7E1E1FD836

o devedor (daí porque o elevado número de exclusões). O devedor ficará preso ao programa por dezenas de anos perdendo capacidade competitiva e transformado em empresa de segunda categoria e com terríveis dificuldades de crescimento e mesmo de sobrevivência. O credor, Governo, com um alto custo de administração e gestão dos programas de parcelamento de longuíssimo prazo, riscos de inadimplência crescentes e sendo acusado pela sociedade de gestão perversa pela crescente exclusão e insolvência de empresas inscritas nos programas de parcelamento de débito.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2006.

**Gerson Gabrielli**  
Deputado Federal



7E1E1FD836